



Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 122 - Cosit

Data 8 de fevereiro de 2017

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

AÇÃO JUDICIAL. INDENIZAÇÃO POR EVICÇÃO. TRIBUTAÇÃO.

I- Sobre o valor da indenização por evicção correspondente ao valor da coisa na época em que se evenceu, atualizado segundo os índices admitidos pela legislação do imposto de renda, não incide imposto sobre a renda, conforme disposição contida no inciso IV do art. 7º da IN RFB nº 1.500/2014 e

II- Sobre o valor da indenização por evicção que exceder o valor atualizado da coisa evicta (calculado conforme item I, acima) e/ou que corresponder a indenização por lucros cessantes incidirá IRRF, a título de antecipação do devido na Declaração de Ajuste Anual (DAA), conforme disposição contida no inciso X do artigo 22 da Instrução Normativa RFB nº 1.500/2014.

Dispositivos Legais: Instrução Normativa RFB nº 1.500/2014, art. 7º, inciso IV, e art. art. 22, inciso X

Relatório

Em petição protocolizada em 20 de agosto de 2015, a interessada formula, através de sua representante legal, consulta referente à incidência de Imposto sobre a Renda de Pessoas Físicas (IRPF) sobre valores recebidos a título de indenização por danos materiais.

2. Relata que adquiriu, juntamente com duas outras pessoas, por escritura pública, imóvel rural, obrigando-se, os alienantes, pela evicção na forma da lei.

3. Acrescenta que, posteriormente, este imóvel foi desapropriado por interesse social, com a peculiaridade de ter sido reconhecida a nulidade dos títulos dominiais dos expropriados que, visando a condenação dos alienantes ao pagamento da evicção, ajuizaram ação indenizatória contra os mesmos.

4. Informa que esta ação indenizatória foi vitoriosa, dando-se o trânsito em julgado da sentença que reconheceu o direito à indenização pela evicção e a formalização de acordo judicial para recebimento da respectiva indenização.
5. Assegura que os valores creditados judicialmente pela devedora em face do referido acordo judicial correspondem, exclusivamente, à indenização por danos materiais havidos em razão da evicção. Não anexou, contudo, qualquer documentação relativa a este acordo judicial.
6. Argumenta que o inciso III do artigo 153 da Constituição da República Federativa do Brasil previu a competência da União para instituir o imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza sem, contudo, definir expressamente o conceito de renda.
7. Na seqüência, cita o artigo 43 do Código Tributário Nacional (CTN), tece considerações acerca do fato gerador do IRPF e afirma ter convicção de que este imposto não incide sobre os valores correspondentes indenização que será recebida como reparação pela evicção.
8. Por fim, formula os seguintes questionamentos:
- 1- A indenização a ser levantada pela consulente e os demais valores a serem recebidos por força do acordo judicial formalizado a título de reparação de danos pela evicção devem ser considerados renda para fins de incidência do IRRF?
- 2- Em caso de ser considerada renda, qual a forma de tributação aplicável ao caso?

Fundamentos

9. Inicialmente, convém observar que o objetivo da consulta é dar segurança jurídica ao sujeito passivo que apresenta à Administração Pública dúvida sobre dispositivo da legislação tributária aplicável a fato determinado, não se prestando a verificar a exatidão dos fatos apresentados pela interessada, nem a convalidar ou invalidar quaisquer informações, interpretações, ações ou classificações fiscais procedidas pela consulente. Conseqüentemente, não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos, adequadamente, os fatos aos quais, em tese, se aplica a Solução de Consulta.
10. No caso ora em análise, a consulente indaga se a indenização e os demais valores que virá a receber por força de acordo judicial firmado a título de reparação de danos pela evicção devem ser considerados como renda para fins de incidência do imposto sobre a renda da pessoa física. Segundo seu entendimento, não deverá incidir IRPF sobre tais valores uma vez que, afirma, se referem exclusivamente a indenização por danos materiais.

11. Silvio Rodrigues conceitua que “dá-se a evicção quando o adquirente de uma coisa se vê total ou parcialmente privado da mesma, em virtude de sentença judicial que a atribui a terceiro, seu verdadeiro dono”¹.

12. O Código Civil (Lei nº 10.406/2002) dispõe que nos contratos onerosos o alienante responde pela evicção, subsistindo esta garantia ainda que a aquisição se tenha realizado em hasta pública (art. 447) e que, não obstante a cláusula que exclui a garantia contra a evicção, se esta se der, tem direito o evicto a receber o preço que pagou pela coisa evicta, se não soube do risco da evicção, ou, dele informado, não o assumiu (art. 449). Por sua vez, o art. 450 deste diploma legal estabeleceu, em rol exemplificativo, as quantias que devem ser restituídas ao evicto:

Art. 450. Salvo estipulação em contrário, tem direito o evicto, além da restituição integral do preço ou das quantias que pagou:

I - à indenização dos frutos que tiver sido obrigado a restituir;

II - à indenização pelas despesas dos contratos e pelos prejuízos que diretamente resultarem da evicção;

III - às custas judiciais e aos honorários do advogado por ele constituído.

Parágrafo único - O preço, seja a evicção total ou parcial, será o do valor da coisa, na época em que se evenceu, e proporcional ao desfalque sofrido, no caso de evicção parcial.

13. A consulente assegura que os valores creditados judicialmente pela devedora em face do mencionado acordo judicial correspondem, exclusivamente, à indenização por **danos materiais** havidos em razão da evicção.

14. Cabe observar, entretanto, que o dano material, prejuízo financeiro sofrido pela vítima, pode ser de duas naturezas: o patrimônio que efetivamente o lesado perdeu, **dano emergente**, e o que razoavelmente deixou de ganhar, **lucro cessante**. A legislação é bem clara quanto ao tratamento tributário que deverá ser dado aos rendimentos conforme se enquadrem como indenização por dano emergente ou por lucros cessantes.

15. Na hipótese de indenização por **dano emergente**, o lesado não recebe nada além do que já possuía e o pagamento em dinheiro simplesmente reconstitui a perda **patrimonial** ocorrida em virtude da lesão, portanto, não acarreta qualquer aumento no patrimônio do lesado e, em assim sendo, o valor correspondente a esta indenização não está sujeito à incidência do IRRF. Tal entendimento está literalmente expresso no inciso IV do artigo 7º da Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29/10/2014:

“Art. 7º São isentos ou não se sujeitam ao imposto sobre a renda, os seguintes rendimentos decorrentes de indenizações e assemelhados:

(Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.558, de 31/03/2015)

(...)

IV - indenização destinada a reparar danos patrimoniais;

(...)” (grifou-se)

¹ RODRIGUES, Silvio. Direito Civil: Dos Contratos das Declarações Unilaterais da Vontade, São Paulo, 27ª ed. v. 3, p. 111.

16. Por outro lado, na indenização pelos **lucros cessantes**, o que está sendo restituído ao lesado é o ganho ou acréscimo patrimonial que auferiria e, portanto, haverá a incidência de IR sobre o quantum indenizatório, conforme determinação literal contida no inciso X do artigo 22 da Instrução Normativa RFB nº 1.500/2014:

“Art. 22. Estão sujeitos à incidência do IRRF, calculado mediante a utilização das tabelas progressivas constantes do Anexo II a esta Instrução Normativa, observado o disposto no art. 65, a título de antecipação do devido na DAA, os rendimentos do trabalho assalariado pagos por pessoa física ou jurídica e os demais rendimentos pagos por pessoa jurídica a pessoa física, tais como:

(...)

X - juros e indenizações por lucros cessantes, decorrentes de sentença judicial;

(...)” (grifou-se)

17. A consulente não fez juntada de qualquer documentação relativa ao acordo judicial supra citado. Entretanto, ainda que esta documentação tivesse sido apresentada, o instrumento da consulta, como dito anteriormente, não se presta a convalidar nem a invalidar quaisquer informações nem documentação apresentadas pela interessada, cabendo a ela, à vista das normas pertinentes à matéria (apontadas nos itens 15 e 16, acima) e das peças relativas ao acordo judicial em questão, verificar o enquadramento, como indenização por danos patrimoniais ou por lucros cessantes, dos valores que afirma estar na eminência de receber a título de indenização pela evicção sofrida.

Conclusão

18. Diante do exposto, conclui-se que:

- I- Sobre o valor da indenização por evicção correspondente ao valor da coisa na época em que se eventou, atualizado segundo os índices admitidos pela legislação do imposto de renda, não incide imposto sobre a renda, conforme disposição contida no inciso IV do art. 7º da IN RFB nº 1.500/2014 e
- II- Sobre o valor da indenização por evicção que exceder o valor atualizado da coisa evicta (calculado conforme item I, acima) e/ou que corresponder a indenização por lucros cessantes incidirá IRRF, a título de antecipação do devido na Declaração de Ajuste Anual (DAA), conforme disposição contida no inciso X do artigo 22 da Instrução Normativa RFB nº 1.500/2014.

Ao chefe da Divisão de Tributação (Disit 08).

datado e assinado digitalmente

Terezinha de Jesus de Freitas Cruz
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à Coordenadora da Cotir.

datado e assinado digitalmente
Karina Alessandra de Mattera Gomes
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Disit08

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

datado e assinado digitalmente
Claudia Lucia Pimentel Martins da Silva
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenadora da Cotir

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao consulente.

Assinado digitalmente
Fernando Mombelli
Auditor-Fiscal da RFB
Coordenador-Geral da Cosit